



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

## **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 1/2017 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF**

**Unidade :** Companhia Energética de Brasília  
**Processo nº:** 480.000.456/2016  
**Assunto :** Inspeção  
**Exercício :** 2016

Senhor Diretor,

Folha: Proc.: 480.000.456/2016 Rub.:..... Mat. nº.....
--

Apresentamos o Relatório de Inspeção, que trata dos exames realizados sobre os atos e fatos dos gestores da Companhia Energética de Brasília, referente ao período de 3/8/2016 a 16/9/2016, por determinação desta Subcontroladoria de Controle Interno e consoante Ordem de Serviço nº 104/2016 – SUBCI/CGDF, de 28/7/2016.

### **I - ESCOPO DO TRABALHO**

O trabalho de auditoria foi realizado na Sede da Companhia Energética de Brasília – CEB HOLDING, no Setor de Área de Serviços Públicos, Lote C – SIA, no período de 8/8/2016 a 16/9/2016, objetivando verificar atos e fatos relacionados ao ressarcimento em obras do Sistema de Iluminação Pública do Distrito Federal.

A execução desta auditoria considerou o seguinte problema focal:

*Não recebimento das dívidas com obras de iluminação pública.*

Os pontos críticos evidenciados na matriz de riscos e as questões de auditoria formuladas para cada um dos pontos críticos considerados na matriz integrada de planejamento e procedimentos de auditoria constam deste relatório.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos. Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

### **II - INTRODUÇÃO**

Para melhor apuração dos fatos houve necessidade de ampliação da amostragem processual no período de trabalho de campo. Assim, por meio da Solicitação de



Auditoria nº 2/2016, de 17 de agosto de 2016, foi solicitado à CEB o Processo nº 110.000.028/2008. O referido processo foi entregue em 8 de setembro de 2016 para análise.

Dessa forma, a amostra inicial de 1 processo, contendo 9 volumes, passou para 02 processos contendo outros 03 processos apensados, totalizando 16 volumes, conforme abaixo:

- 1) Processo nº 093.000.035/2013 – 09 volumes;
- 2) Processo nº 110.000.028/2008 – 04 volumes;
- 3) Processo nº 110.000.094/2012 – 01 volume;
- 4) Processo nº 110.000.417/2011 – 01 volume;
- 5) Processo nº 110.000.171/2012 – 01 volume.

O Processo nº 093.000.035/2013, autuado pela CEB, trata da cobrança de débito contra o Governo do Distrito Federal – GDF, referente a obras de implantação, expansão e melhoria de iluminação pública, executadas para a então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO.

Tal cobrança pela CEB refere-se a prestação de serviço de iluminação pública no ano de 2010, serviço efetuado por contratação verbal e sem o devido pagamento por parte da então Secretaria de Obras do Distrito Federal.

Não obstante a ausência de documentação nos autos acerca da fase de contratação dos serviços, destaca-se que é incontroverso ter sido efetuada a contratação de forma verbal, assim como destaca-se que o Processo nº 093.000.035/2013 está instruído com a documentação pertinente à comprovação da fase de execução dos serviços à então Secretaria de Estado de Obras do DF, de tal maneira que a prestação dos serviços de iluminação pública pela CEB restou comprovada.

O Processo de nº 110.000.028/2008 trata do Contrato nº 040/2008-SO de Prestação de Energia para novas obras de iluminação pública no DF, e foi celebrado entre a então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SO e a Companhia Energética de Brasília - CEB. Tal Processo contém 3 processos apensados que igualmente tratam de obras de iluminação pública no DF.

Assim sendo, fez-se necessário, na presente inspeção pela Subcontroladoria de Controle Interno, a análise dos efeitos da nulidade do contrato verbal no âmbito da Administração Pública, assim como do inquestionável dever de indenizar, bem como da possível repercussão de responsabilidade administrativa para os agentes responsáveis pelos atos.



### III - DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA

#### 1 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Não adequação do procedimento às normas de contratação.

##### 1.1 - Quais os motivos que levaram à execução dos serviços sem a devida contratação?

###### 1.1.1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR CONTRATAÇÃO VERBAL.

###### Fato

O Processo nº 093.000.035/2013 trata da cobrança pela Companhia Energética de Brasília – CEB de débito referente a obras de implantação, expansão e melhoria de iluminação pública do Distrito Federal, tendo tais serviços sido executados por demanda da então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO.

Ressalte-se que consta do Parecer nº 757/2013 da PROCAD/PGDF a alegação da CEB de que o valor do débito refere-se a serviços prestados no âmbito do Contrato nº 040/2008 – SO, celebrado entre a SO e a CEB, por solicitação verbal; e que, apesar da execução ter sido comprovada, não houve formalização e tampouco resta informação do responsável à época pela autorização dos serviços.

Alega a CEB, por meio da Carta nº 059/2011-PRESI, de 29 de março de 2011, à fl. 0010 dos autos, que as obras que implicaram no débito existente foram executadas utilizando saldo contratual existente na época no Contrato nº 040/2008-SO, porém sem o cumprimento do rito processual.

Destaca-se que os atos administrativos são essencialmente formais. Porquanto, deve a Administração Pública abster-se de realizar contratações verbais por serem atos considerados nulos, conforme Decisão nº 344/1995 – Plenário – TCU. Assim, em caso de contratação sem as formalidades legais, resta cabível apenas o ressarcimento dos custos do serviço ou da obra, sem lucro, conforme Decisão nº 437/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Destaca-se ainda a obrigatoriedade de vinculação da Administração Pública à legalidade estrita, lembrando que a administração só pode fazer aquilo que a lei dispuser. Ressalta-se dessa maneira a Lei de Licitações nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu



desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (grifo nosso)**

Assim, não resta demonstrado nos autos do Processo nº 093.000.035/2013 que, embora alegados, os serviços de iluminação pública efetuados pela CEB à então Secretaria de Estado de Obras do DF, sem contratação formal, teriam sido executados sob a vigência do Contrato nº 040/2008. Os documentos acostados ao processo não comprovam tal situação, haja vista a ausência de clareza na definição do objeto do Contrato nº 040/2008, conforme os termos a seguir constantes do próprio Contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto

O Contrato tem por objeto, a cargo da Contratada, a execução de projetos e obras de expansão e melhoria do Sistema de Iluminação Pública do Distrito Federal, conforme especifica a Proposta de fls. 13 a 21 e da Justificativa de Dispensa de Licitação de fls. 31 a 33.

No mesmo sentido, não consta nos autos do Processo nº 110.000.028/2008, que abarca o Contrato nº 040/2008, documento que comprove a inserção dos serviços de iluminação pública prestados à então Secretaria de Obras, objeto da cobrança, conforme alegado.

Importante ressaltar que a despesa sem cobertura contratual deve ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa, acaso não demonstrada razoabilidade na necessidade de contratação fundada na essencialidade de sua realização imediata.

Dessa forma, o reconhecimento da dívida demonstra a ocorrência de irregularidade, que pode ser justificável ou não, tendo em vista ser obrigação do setor competente prever a necessidade da Administração e tomar as providências pertinentes para a formalização do respectivo contrato.

Em consulta às decisões do Tribunal de Contas da União – TCU verifica-se que, embora admita, excepcionalmente, o pagamento de despesas sem cobertura contratual, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração, há preocupação com a reiteração da conduta administrativa, bem como é cobrada a responsabilização dos causadores da irregularidade.

No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 4 da Advocacia Geral da União - AGU dispõe que a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento de obrigação de indenizar, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa, *in verbis*:



ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

(...) A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, **SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.**

INDEXAÇÃO: INDENIZAÇÃO. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO NULO. CONTRATO VERBAL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE.

REFERÊNCIA: arts. 59, parágrafo único, 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 63, Lei nº 4.320, de 1964; Acórdão TCU 375/1999-Segunda Câmara.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI (**grifo nosso**)

Ao encontro desse posicionamento, a Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, por meio do Parecer nº 1080/2011 – PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – PROCAD, de 29 de dezembro de 2011, condicionam o pagamento desses casos à demonstração dos seguintes requisitos:

- 1) à demonstração de boa fé do particular;
- 2) à anuência do Poder Público quanto à situação irregular;
- 3) à efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade;
- 4) à avaliação quanto à regularidade do custo da atividade;
- 5) à aferição de disponibilidade orçamentária específica;
- 6) à apuração de responsabilidade pela irregularidade;
- 7) à comprovação da regularidade com os preços praticados no mercado.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, por meio da Decisão nº 437/2011, condicionam o pagamento de despesas sem cobertura contratual somente pelo que aproveitou à administração, ou seja, retiram-se todas as parcelas de lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização por quem der causa à despesa em desconformidade com a lei, conforme a seguir:

“O fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei.”

Por outro lado, foi editado o Decreto nº 36.243, de 2 de janeiro de 2015, cujo objeto dispõe sobre reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, contendo os seguintes requisitos para o pagamento de despesas sem cobertura contratual:

Art. 2º A execução de despesas de exercícios anteriores, originárias de realização de **despesa sem cobertura contratual** ou decorrente de contrato posteriormente declarado inválido, deverá ser objeto de processo específico, do qual conste, obrigatoriamente:



I – o nome do credor, a importância a pagar e a comprovação de entrega do material ou de execução do serviço;

II – o motivo pelo qual não foi conhecido o compromisso que se pretende reconhecer;

III – a existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para a quitação

**§ 1º As despesas de natureza indenizatória de que trata o caput terão seu reconhecimento condicionado à apuração dos direitos do credor e devem ser submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para manifestação sobre os aspectos jurídicos.**

**§ 2º Os processos de que trata este artigo deverão ser objeto de apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.**

§ 3º Em cada caso, será juntado aos autos do respectivo processo administrativo para pagamento da despesa atestado de regularidade assinado pelo atual ordenador de despesa e pelo titular do órgão orçamentário.

§ 4º Após atestada a regularidade da despesa, por intermédio do processo administrativo a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, as unidades orçamentárias solicitarão, caso necessário, a abertura de crédito adicional suplementar.

§ 5º Caso o titular da unidade orçamentária e os respectivos ordenadores de despesa não atestarem ou reconhecerem como efetivamente ocorrida, o requerimento do pretenso credor deverá ser indeferido.

## **Causa**

Prestação de serviços por contratação verbal.

## **Consequência**

1) Para a CEB:

- a) Ausência de recebimento pelo serviço prestado.
- b) Dificuldade para regularização da situação.
- c) Prática de ato ilícito pelos agentes públicos.

2) Para a então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, atual SINESP:

- a) Ausência de pagamento pelo serviço recebido.
- b) Dificuldade para regularização da situação.
- c) Prática de ato ilícito pelos agentes públicos.
- d) Desatendimento ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

## **Recomendação:**

- a) Abertura de procedimento apuratório na CEB visando levantar os responsáveis pela anuência da Unidade quanto à situação irregular.



- b) Abertura de procedimento apuratório na SINESP visando levantar responsabilidades de quem deu causa à irregularidade.

### **1.1.2 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DE PAGAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

#### **Fato**

Em análise dos autos do Processo 093.000.035/2013, destaca-se ser incontroverso a comprovação dos serviços prestados pela CEB à então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO. Importante ressaltar que, em contrapartida, a então Secretaria de Obras usufruiu dos serviços de iluminação pública realizados pela Companhia Energética de Brasília – CEB, em proveito do Poder Público, sem, contudo, efetuar o pagamento pelos serviços.

Em que pese o contrato verbal celebrado com o Poder Público, bem como os termos legais do art. 60 da Lei nº 8.666/93, que preceitua ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, restam as exceções que o próprio regramento legal estabelece, assim como a posição da doutrina e da jurisprudência pátrias. Além disso, a implicação legal, ante a celebração do contrato verbal, enseja o direito de indenização pelos serviços prestados.

Considerando que, ainda que nulo, o ato de prestação de serviços por contratação verbal, no caso em comento, produziu uma relação jurídica da qual foram produzidos efeitos de prestação de serviços, não pode a então Secretaria de Obras locupletar em detrimento da CEB.

Diante de um contrato nulo, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, dispôs que:

Art.59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado** até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. **(grifo nosso)**

Reforça-se, portanto, que o contrato verbal firmado pela Administração Pública não afasta o dever de pagamento pelos serviços prestados pela CEB. Outrossim, não consta dos autos que a então Secretaria de Estado de Obras tenha sido proativa para cuidar do devido



pagamento pelos serviços recebidos. Nem consta tampouco que, mesmo após provocada pela cobrança da CEB, tenha agido de forma hábil e tempestiva para a solução do problema.

Destaca-se que o caput do artigo 37 da Constituição Federal descreve os princípios balizadores da atuação da Administração:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo, é dever da Administração Pública a atuação dentro dos limites da lei, de forma a agir com eficiência nas ações e atos que correm sob sua tutela, sem inobservar os valores morais que dizem respeito à conduta da coisa pública.

Consta dos autos que a CEB, por meio do documento às fls. 0002/0003 do Processo nº 093.000.035/2013, Carta nº 088/2013-PRESI, de 30 de julho de 2013, endereçada ao Secretário da então Secretaria de Estado de Obras do Governo do Distrito Federal, reitera o pedido de pagamento do débito referente a obras de iluminação pública executadas em diversos locais do Distrito Federal, durante a vigência do Contrato nº 040/2008-SO.

Na Carta supracitada, a CEB alega que anteriormente foram encaminhadas outras três cartas a respeito do assunto, visando à cobrança do débito, porém sem sucesso:

- 1) Carta nº 009/2011-DIR de 18 de janeiro de 2011.
- 2) Carta nº 059/2011-PRESI de 29 de março de 2011.
- 3) Carta nº 067/2011-PRESI de 15 de abril de 2011.

Consta da Carta nº 088/2013-PRESI, que a CEB emitiu em dezembro de 2010, a Nota Fiscal de nº 000075459907 – de R\$18.894.380,82 – referente ao débito não liquidado à época, com vencimento em 27 de dezembro de 2010. O documento informa que o valor total da dívida da então Secretaria de Obras importava em R\$28.121.132,00, incluindo o valor faturado.

Destaca-se, às fls. 0003/0008 do Processo nº 093.000.035/2013, o Contrato de Execução de Obras para o DF nº 040/2008-SO celebrado entre a então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SO e a Companhia Energética de Brasília – CEB. O contrato foi assinado em 14 de maio de 2008 no valor de R\$116.429.912,26 e refere-se ao Processo nº 110.000.028/2008.

Consta ainda dos autos do Processo nº 093.000.035/2013, à fl. 0027, o Atestado de Execução nº 680/2010-CEB, de 23 de dezembro de 2010, referente ao serviço executado pela CEB à então SO, no valor de R\$18.894.380,82. Tal documento embasa a fatura constante à fl. 0028, no mesmo valor, e com vencimento em 27 de dezembro de 2010.





Não obstante a emissão da fatura e o Atestado de Execução do serviço apresentados pela CEB, a então Secretaria de Estado de Obras não efetuou o pagamento.

Ocorre que o Decreto Distrital nº 32.845, emitido em 08 de abril de 2011, estabeleceu as “normas para o reconhecimento de dívida do exercício de 2010 por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal”. Porém, apesar do Decreto acerca do reconhecimento, as dívidas da então Secretaria de Obras para com a CEB não foram quitadas. Destaca-se que tampouco consta dos autos documento que comprove previsão orçamentária para a contratação de tais serviços de iluminação pública.

Destaca-se ainda dos autos, às fls. 1246/1248, o documento emitido pela então Secretaria de Estado de Obras, MEMORANDO Nº 281/2013 – DIFIS/SACF/SO, de 09 de outubro de 2012, que, dentre outras, contém a seguinte informação:

Procedemos a análise dos documentos apresentados, bem como, vistorias das obras listadas onde constatou-se que as mesmas foram efetivamente realizadas. Porém, **não encontramos nenhuma autorização expressa por parte da Secretaria de Estado de Obras para sua execução. Também não evidenciamos empenhos ou ordens de serviço para as mesmas. (grifo nosso)**

Tal informação reforça o entendimento do Controle Interno da CGDF no sentido de que não houve previsão orçamentária da SO para a contratação do serviço executado pela CEB. No mesmo sentido, não consta dos autos do Processo nº 110.000.028/2008 documento que comprove tal previsão.

Importante destacar que, por imposição legal, em consonância com a Lei de Licitações nº 8.666/93, a previsão orçamentária deve fazer face à despesa com as contratações pretendidas, conforme disciplinado no art. 7º, § 2º, inciso III, e art. 14.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...) III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso**, de acordo com o respectivo cronograma;

(...) Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)**

## Causa

Ausência de previsão orçamentária e de pagamento na contratação de serviço de iluminação pública pela então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.



## **Consequência**

- 1) Prática de ato ilícito pelos agentes públicos;
- 2) Desatendimento ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

## **Recomendação:**

- a) Instaurar procedimento apuratório pela ausência de previsão orçamentária e de pagamento pelos serviços contratados verbalmente;
- b) Orientar a área responsável quanto ao cumprimento das determinações legais, especificamente em relação à obrigatoriedade da previsão orçamentária, conforme disciplinado no art. 7º, § 2º, inciso III, e art. 14 da Lei nº 8.666/93.

### **1.1.3 - FALTA DE AÇÃO EFETIVA DAS UNIDADES PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.**

#### **Fato**

O Processo nº 093.000.035/2013 contém às fls. 1704/1705 a Carta nº 107/2014-PR, de 10 de novembro de 2014, emitida pelo então Diretor-Presidente da CEB e endereçada ao Governador do Distrito Federal, com solicitação de rol de imóveis para que a dívida da CEB seja paga por meio de dação em pagamento de terrenos de propriedade do Distrito Federal.

Dessa forma, a Lei Distrital nº 5.434, de 23 de dezembro de 2014, estabelece: “medidas de apoio à Companhia Energética de Brasília e à CEB Distribuição S/A, preparatórias à renovação do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 66/1999, e dá outras providências”, dentre as quais:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à CEB, como dação em pagamento de dívidas advindas da execução de obras de expansão do sistema de iluminação pública do Distrito Federal:

I – os Lotes 460, 470, 480 e 490 da Quadra 1 do Setor de Indústria e Abastecimento de Brasília, sob o Registro nº 29.450, Livro 3-AI, folha 255, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com transferência de acervo para o Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

II – os Lotes de 1 a 80 da Quadra QI 16 do Setor de Indústria de Ceilândia, antigo Setor Industrial I de Taguatinga, de matrículas nº 117008 a 117087, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, com transferência de acervo para o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

§ 1º Os terrenos de que trata este artigo ficam reservados exclusivamente ao pagamento junto à CEB de dívida advinda de obras de expansão do sistema de iluminação pública do Distrito Federal, cujo valor é declarado em atos de reconhecimento de dívida.



§ 2º As autorizações de que trata este artigo não dispensam a avaliação prévia à dação em pagamento prevista no art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento a adoção das medidas administrativas necessárias à transferência à CEB dos terrenos de que trata esta Lei, após a publicação dos atos de reconhecimento de dívida.

Dessa forma, destaca-se que, não obstante o § 1º acima transcrito, impondo a reserva exclusiva dos lotes, o § 2º impõe a autorização necessária para tanto, qual seja:

Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

Dessa forma, o processo foi enviado à Unidade de Controle Interno – UCI da então Secretaria de Obras para análise e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para o pagamento da despesa. Como resultado da análise foi emitida a Nota Técnica nº 02/2015-UCI, de 13 de janeiro de 2015, com sugestão de que fosse promovida nova avaliação dos imóveis instados para dação em pagamento e posterior encaminhamento para a Assessoria Jurídica da então Secretaria de Obras e para a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF.

No mesmo sentido também manifestou a UCI pela necessidade de abertura de procedimento para apuração de responsabilidade. Não obstante o posicionamento da UCI, não consta dos autos que a então Secretaria de Obras tenha atendido tal recomendação. Embora tenha sido realizada nova avaliação dos lotes, o fato é que a situação irregular se manteve, sem ação efetiva das Unidades envolvidas no sentido de saneamento do problema.

Por meio do Despacho de 06 de abril de 2015, emitido pelo Secretário de Estado da SINESP, à fl. 2066, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF e devolvidos à atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINESP em dezembro de 2015.

Destaca-se que não consta dos autos que a CEB ou tampouco a SINESP tenha atuado no atendimento à orientação da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF emitida no Parecer nº 566/2015, conforme abaixo:

Considerando a eventual existência de créditos e débitos recíprocos, de mesma natureza, **sugere-se à Consulente que, antes de proceder ao pagamento do débito aqui analisado, via reconhecimento de dívida, verifique a possibilidade de compensação. (grifo nosso)**

Assim, não obstante o Parecer Jurídico da PGDF supracitado, com sugestão no sentido de que a Consulente SINESP verifique a possibilidade de compensação para



pagamento do débito, considerando a existência de créditos e débitos recíprocos, não consta dos autos que a SINESP tenha se manifestado nem tampouco agido para solucionar o problema. Qual seja, muito embora tenha enviado o Processo para consulta junto à PGDF, uma vez com o Parecer resultado da consulta, nada fez a respeito, e nem tampouco a CEB, parte interessada também em resolver a questão.

Necessário se faz que tanto a CEB quanto a SINESP tenham ação efetiva na busca da solução do problema, o que não resta demonstrado nos autos, a considerar sobremaneira o Parecer da PGDF, sem ação da CEB e da SINESP até a presente data.

Embora a eventual contratação de serviços essenciais à Administração Pública decorra de ato do gestor, ainda que em prol do interesse público, resta exigida a imediata apuração de responsabilidade pela manutenção da irregularidade. Assim sendo, cumpre ao gestor público adotar todas as cautelas possíveis para evitar a manutenção de uma relação extracontratual, evitando-se a irregularidade administrativa.

Consta dos autos às fls. 1678/1680, frente e verso, informações acerca das ações judiciais de cobrança junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, referentes ao Processo nº 2013.01.1.146965-7 e Processo nº 2013.01.1.146958-5 ajuizados pela Companhia Energética de Brasília – CEB em face do Distrito Federal, para cobrança de R\$18.894.380,82 e R\$9.306.382,26, respectivamente. Importante ressaltar que o ajuizamento de cobrança judicial não obsta a Administração Pública de buscar a solução do problema de forma administrativa, mesmo porque as esferas judicial e administrativa são independentes.

Ademais, se por um lado a então Secretaria de Obras agiu de forma ilegal ao solicitar os serviços à CEB, sem a devida contratação formal, por outro lado a CEB executou o serviço, não obstante a contratação verbal, consolidando a responsabilidade das partes acordadas. Assim, ressalte-se o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no qual o Princípio da Responsabilidade do Estado está consagrado de forma a abranger a responsabilidade pelos atos lícitos e ilícitos.

### **Causa**

Falta de ação efetivada da atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINESP e da Companhia Energética de Brasília – CEB para a solução dos serviços prestados sem pagamento.

### **Consequência**

Permanência da situação irregular pela falta de ação efetiva das Unidades envolvidas.

### **Recomendação:**

Apresentar à Controladoria Geral do DF um Plano de Negociação para o ressarcimento dos serviços de iluminação pública executados sem contrato formal,



notadamente com o levantamento dos valores a serem compensados entre as unidades, conforme orientação da PGDF, bem como relação dos lotes a serem disponibilizados à CEB, acompanhado das suas avaliações de mercado, caso a Concessionária ainda possua créditos a receber após essa compensação.

#### IV - CONCLUSÃO

A CGDF encaminhou à SINESP e à CEB o OFÍCIO nº 1296/2016-GA/CGDF de 25 de novembro de 2016, e o OFÍCIO nº 1297/2016-GA/CGDF de 25 de novembro de 2016, respectivamente, anexando o Informativo de Ação de Controle nº 10/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF, de 21 de novembro de 2016, contendo os exames realizados na Inspeção acerca do Ressarcimento dos Serviços de Iluminação Pública, e com solicitação de que indicasse, se fosse o caso, as informações ou trechos considerados sigilosos.

Em resposta, a CEB enviou a CARTA nº 137/2016-PR, de 12 de dezembro de 2016, informando que não foi constatada a existência de dados sigilosos a serem protegidos no referido documento.

Isto posto, em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3	Falhas Graves

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

### CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL